



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. - Adv. Zenaide Hernandez
Recorrente: NÁRIA DE SOUZA MARTINS - Adv. Marisa Inês Bernardi de Oliveira
Recorridos: OS MESMOS
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUIZ MAURICIO SCHMIDT BASTOS

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DA RECLAMADA.

FÉRIAS. CONVERSÃO DE 10 DIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. Evidenciado pela prova testemunhal o fato de que a conversão de dez dias de férias em abono pecuniário não decorria de opção da reclamante, e sim de imposição da ré, o que afronta os termos do art. 143 da CLT, ensejando a condenação da demandada em indenização correspondente ao pagamento em dobro do período, na forma como deferida na sentença. Recurso negado.

PRÊMIO ESPECIAL. 14º SALÁRIO. Ainda que o pagamento dos prêmios seja resultante de ato de mera liberalidade do empregador, tal circunstância não afasta a incidência do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Apelo negado.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não é dever da reclamante apresentar demonstrativo de diferenças de FGTS. Ao contrário, constitui ônus da reclamada comprovar o correto recolhimento dos depósitos do FGTS, em virtude do princípio da aptidão para a prova, já positivado no art.



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 2

6º, VIII, da Lei 8.078/90, de aplicação supletiva ao processo laboral. Provimento negado.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não é possível admitir a existência de ofensas à integridade psíquica de uma pessoa, ainda mais no ambiente de trabalho, pois é consabido que na maioria dos casos o trabalhador acaba por se submeter às humilhações, já que depende do emprego. É nesse cenário que o empregador acaba extrapolando todos os limites do razoável, humilhando justamente aquele que deposita sua força de trabalho nos propósitos da empresa. Apelo provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização, fixada em R\$15.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por maioria de votos, vencida, em parte, a Exma. Desembargadora Presidente, negar provimento ao recurso ordinário principal da reclamada. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$15.000,00, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de publicação do presente acórdão (Súmula n. 50 deste Regional), e sofrer incidência de juros a contar do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).**

Valor da condenação majorado em R\$15.000,00, e custas em R \$300,00, para os fins legais.



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 3

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência das fls. 323/349, da lavra do **Exmo. Juiz Mauricio Schmidt Bastos**, a reclamada e a reclamante interpõem recursos ordinários, consoante razões das fls. 353/363 e das fls. 381/385, respectivamente.

Pretende a demandada a reforma da sentença, no que concerne à validade dos registros de horário, às horas extras, à indenização referente ao uniforme, às férias, ao 14º salário, ao FGTS com 40% e aos honorários assistenciais.

A autora, por sua vez, recorreu adesivamente, buscando a modificação do julgado quanto à indenização por danos morais.

Com contrarrazões às fls. 371/380, pela reclamante, e às fls. 391/394, pela ré, sobem os autos a este Tribunal para julgamento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

1. RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DA RECLAMADA.

1.1. REGISTROS DE HORÁRIO. VALIDADE. HORAS EXTRAS.

A demandada pretende a reforma da sentença, no que concerne às horas



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 4

extras deferidas. Destaca, inicialmente, a validade dos registros de horário, os quais retratam fielmente a jornada de trabalho da autora, inclusive no tocante aos intervalos intrajornada, uma vez que marcados pela própria trabalhadora mediante o uso de seu crachá. Enaltece o princípio constitucional da boa fé da empresa. Refere que *"basta simples análise sobre os cartões de ponto para verificar que em muitos dias constam anotações próximas à jornada diária declinada por ele e fixada pelo D. Juízo"*, acrescentando que *"os fatos citados pela testemunha da recorrida evidenciam a sua parcialidade, uma vez que tenta ser mais verdadeiro que o rei"* - sic, fl. 354v. Ressalta o teor da regra contida no art. 74 da CLT, no sentido de que deve prevalecer a prova documental sobre as demais. Nesse contexto, pondera possam ser desconstituídos os cartões-ponto apenas com base em prova inequívoca e robusta, ônus da autora, o que não ocorreu no caso em tela. Não se conforma com a invalidade dos registros pela ausência de assinatura da trabalhadora, observando que o próprio ordenamento não a exige, e referindo que *"tendo em vista tratar-se a recorrente empresa de grande porte, cujo quadro de empregados atinge cerca de 60 mil, foge à razoabilidade afastar sua prova documental por ser informatizada"* - fl. 355v. Requer, portanto, sejam considerados fidedignos os registros de horário, na medida em que cumpriu todas as determinações constantes do art. 74, §2º, da CLT, bem como as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, no que tange à anotação da jornada de labor. Sinala que *"o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado"* - fl. 356v. Caso a Turma entenda pela desconsideração dos registros, requer sejam observados para a apuração dos dias efetivamente trabalhados, pois não infirmados nesse sentido.

No mais, não se resigna a empresa ré, no tocante à condenação ao



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 5

pagamento de horas suplementares, decorrentes das atividades denominadas "inventário" e reuniões. Explica que "inventário" é "*a contabilização das mercadorias, cuja contagem é realizada mensalmente pelos vendedores, os quais percebem através dos recibos de pagamento o respectivo valor*", sendo que "***impossível admitir a condenação da recorrente ao pagamento de horas extras decorrente da realização de inventário, pois trata-se de atividade destinada exclusivamente aos vendedores, cuja função o recorrido NUNCA exerceu***" - sic, fl. 357 (destaque no original). Pelas mesmas razões, propugna pela absolvição das horas extras pertinentes à participação em reuniões.

Pretende, ainda, a reforma da decisão, no que tange ao labor em domingos e feriados. Mais uma vez, destaca a veracidade dos registros de horário. De resto, afirma não ter a autora se desincumbido do ônus probatório, porquanto não apontou os dias laborados que resultam no pedido de horas suplementares. Sustenta terem sido os domingos trabalhados devidamente pagos (R.S.R. TRAB. 100%), inclusive observadas as integrações cabíveis, ou compensados. Colaciona julgados sobre o tema, de forma a embasar sua tese.

O Julgador de Origem declarou a invalidade dos registros de horário, fixando a jornada de trabalho da autora e condenando a reclamada ao pagamento de horas extras, conforme fundamentos que seguem (fls. 329/331):

A preposta da reclamada admite o trabalho em domingos, especialmente no mês de dezembro, quando, segundo seu depoimento pessoal, havia labor em todos os domingos. Contudo, examinando os registros de horário juntados aos



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 6

autos, observo que, nos meses de dezembro, há trabalho, em média, em apenas um domingo (134/135, 146/147, 158/159 e 170/171), contrastando, portanto, com a realidade fática verificada a partir da prova oral produzida.

Ademais, como declarado pela demandada em depoimento pessoal, havia a possibilidade de “abono” do dia de trabalho pelo gerente no caso de esquecimento de registro pelo empregado, o que implicaria em que o sistema considerasse 07h20min de trabalho no respectivo dia, não sendo possível, contudo, identificar nos cartões-ponto juntados aos autos a existência de alterações feitas segundo tal método, o que, considerando, ainda, o trabalho não registrado nos cartões nos dias de balanço e reuniões, como emerge da prova testemunhal, retira a credibilidade dos registros de horário juntados às fls. 122/181, razão pela qual os declaro inválidos como meio de prova e, em consequência, presumo verdadeira a jornada alegada na inicial, com as limitações do depoimento pessoal da reclamante e prova testemunhal.

Dessa forma, reconheço que a reclamante trabalhava, do início do contrato de trabalho até outubro de 2007, de segundas-feiras a sábados, das 8h30min às 20h, com 1 hora de intervalo, bem como em oito feriados por ano e dois domingos por mês, à exceção do mês de dezembro, quando laborava em todos os domingos, com uma folga semanal no referido mês, das 9h30min às 18h30min, com 1 hora de intervalo. Além disso, a reclamante, uma vez por mês, iniciava sua jornada às 8h, a fim



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 7

de assistir ao programa interno “TV Bahia”.

Considero, ainda, que a autora laborava, de outubro de 2007 até sua despedida, de segundas-feiras a sábados, das 8h30min às 17h30min, com 1 hora de intervalo, bem como em todos os domingos que antecederam os feriados e todos os domingos do mês de dezembro, com uma folga semanal no referido mês, das 14h às 20h, sem intervalos. Além disso, a autora laborou, por uma semana, no fechamento da loja em Esteio, das 8h às 20h, sem intervalos, bem como trabalhou na abertura da loja em Canoas, por igual período, das 8h às 22h30min direto, sem intervalos

Ainda, sem prejuízo do horário acima fixado, reconheço que a reclamante, durante todo o contrato de trabalho, participava de reuniões duas vezes por mês, quando iniciava a laborar a partir das 8h da manhã, bem como trabalhava, uma vez a cada dois meses, das 6h30min às 9h, em atividade de balanço das lojas da demandada.

Dessa forma, considerando a jornada acima fixada, defiro o pagamento de horas extras excedentes à oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% ou previsto em normas coletivas (prevalecendo o mais favorável à reclamante) e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS e indenização compensatória de 40%.



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 8

Defiro, ainda, o pagamento de adicional noturno para o trabalho desenvolvido entre as 22h e 5h do dia seguinte, com a observância da contagem reduzida da hora noturna e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, horas extras, FGTS e indenização compensatória de 40%.

Defiro, também, o pagamento da dobra legal pelo trabalho em feriados, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, aviso-prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%.

No que diz respeito aos domingos laborados, contudo, a testemunha convidada pela autora declara que a reclamada efetuava o seu correto pagamento, não obstante a ausência de registro nos recibos salariais, razão pela qual defiro apenas seus reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, aviso-prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%.

Autorizo a dedução dos valores satisfeitos ao mesmo título das parcelas deferidas, observado cada mês de competência.

Ao exame.

Em que pese a insurgência apresentada pela recorrente, tenho por correta a sentença, ao desconsiderar os registros de horário juntados às fls. 122/181.

Primeiramente, cabe esclarecer não ter o Julgador singular afastado a credibilidade dos cartões-ponto em face da ausência de assinatura da



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 9

reclamante em tais documentos. Tenho por impertinente tal irresignação, na medida em que sequer questionou o Magistrado a circunstância levantada pela recorrente em seu apelo. Os registros de horário foram declarados inválidos, especialmente pelo teor da prova oral.

Com efeito, a autora, em depoimento pessoal (fls. 317/318), relatou abrir a filial Canoas em dois domingos por mês e em todos do mês de dezembro, oportunidade em que o ponto era registrado com o horário pedido pelo gerente. Esclareceu inexistir um sistema que desse acesso aos horários consignados no cartão-ponto. Mencionou participarem, todos os funcionários, do evento denominado "TV Bahia", no qual eram informadas as promoções, as condições de pagamento, acrescentando que *"o evento durava uma hora e ocorria duas vezes por mês; que a TV Bahia era transmitida a partir das 08h da manhã, antes do registro do ponto"*. Disse, ainda, o seguinte: *"não havia revezamento entre os funcionários do crediário para atender ao trabalho dos domingos; que haviam também reuniões que os gerentes faziam, duas vezes ao mês, nas quais informavam sobre assuntos tratados nas reuniões de que haviam participado com os gerentes regionais; que estas reuniões também duravam cerca de uma hora; que nestas reuniões um dos tópicos era pertinente às metas de venda, sendo informado o valor da meta e seu significado na produção diária; que a reclamante participava de balanços, que ocorriam a cada dois meses; que todos funcionários da loja participavam do balanço; que o balanço começava às 06h30min e durava até as 09h; que o registro do horário era feito quando o gerente determinasse, não necessariamente o horário do início do balanço; que dependendo do horário do funcionamento da loja no dia do balanço, o horário do registro de entrada era feito mais cedo ou mais tarde, podendo*



ACÓRDÃO

0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 10

ocorrer até as 10h; que o registro de horário estava posicionado atrás da mesa do gerente; que o critério adotado pelo gerente era de limitar o registro a 07 horas e 20 minutos por dia; que a depoente não recebeu nenhuma hora extra na vigência do seu contrato de trabalho, não havendo também uma forma para compensar o horário excedente".

A preposta da empresa declarou haver a autora laborado no horário das 09h às 18h, de segunda a sábado, com intervalo de uma hora. Apontou ser a mesma jornada nas ocasiões em que havia labor aos domingos, esclarecendo que *"eram trabalhados no máximo dois domingos por mês, exceto em dezembro, quando havia trabalho em todos"*. Disse, ainda, o seguinte: *"até 2008 a loja abriu em quase todos feriados, e após abriu apenas em épocas festivas aos domingos; que o horário dos feriados era o mesmo antes mencionado; que no mês de dezembro a loja de Canoas ficava aberta até as 20h; que a reclamante poderia trabalhar nos feriados, conforme a escala"*. Relatou ter a reclamante participado de reuniões uma vez por semana, durante 30 minutos antes do horário de abertura da loja, o que ocorria às 09h, oportunidade em que realizado o evento denominado "TV Bahia". No tocante aos balanços, apontou serem efetuados mensalmente, por meio de escala, no horário das 07h às 15h, tendo a autora participado em balanços alternados. Declarou, ainda, o seguinte: *"a reclamante participou da inauguração e do fechamento da loja de Esteio, eventos que duraram das 08h às 19h, por cerca de 15 dias antes da abertura e na ocasião do fechamento; que sempre há o registro de horário, inclusive nessas ocasiões; (...) que quando há esquecimento do registro de ponto, há dois procedimentos possíveis, num deles o funcionário assina uma papeleta com o horário correto e no outro o gerente abona a ausência do registro, o que implica em que o sistema*



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 11

considere 07 horas e 20 minutos de trabalho nesse dia; nos documentos exibidos no processo não há como saber se um registro foi ou não editado segundo os métodos mencionados, sendo isso visível apenas no sistema interno, inclusive pelo funcionário; que o gerente com sua senha acessa o sistema para fazer esses registros; que o gerente pode visualizar os registros de qualquer funcionário e registrar as omissões" (grifo atual, fls. 318/319).

A única testemunha ouvida nos autos, Sra. Suzana Morcelli, que trabalhou com a reclamante na filial de Esteio até seu fechamento, em outubro de 2007, e após na filial de Canoas, sempre na qualidade de analista de crédito, disse haver trabalhado, em média, das 08h30min às 20h, de segundas-feiras a sábados, com uma hora de intervalo, sendo que a reclamante cumpria a mesma jornada. Apontou ter laborado em domingos que antecediam os feriados, e em todos domingos do mês de dezembro, explicando que, *"em Esteio o trabalho aos domingos ocorria das 09h às 19h e em Canoas das 14h às 20h; que no mês de dezembro era assegurada a folga em um domingo, e nos outros meses todos trabalhavam quando a loja abria em domingos; que o ponto também era registrado aos domingos, mas a depoente alega que não havia acesso aos registros realizados; que o trabalho dos domingos era pago no próprio dia, diretamente no caixa, ficando disso um recibo, e o pagamento sempre ocorreu; que para um domingo laborado do horário das 14h às 20h o valor pago era o acordado pelo sindicato da categoria para todos que tivessem trabalhado no domingo; que no contracheque nada constava relacionado ao trabalho dos domingos, nem ao pagamento feito diretamente no caixa"*. Informou ter participado dos eventos denominados TV Bahia, os quais ocorriam uma vez por semana (quintas-feiras), com



ACÓRDÃO

0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 12

duração de uma hora, a partir das 08h, bem como das reuniões, também semanais (sábados), com duração de cerca de uma hora, antes da abertura da loja. No tocante às atividades denominadas "balanço", ponderou ocorrerem a cada dois meses, a partir das 06h30min até a abertura da loja, que poderia ser postergada até o encerramento da tarefa, sendo que o ponto somente era registrado na abertura da loja. Disse, ainda, o seguinte: *"que o registro da saída era feito no momento da saída, mas a depoente não sabe como ficava o ponto; que não havia nem pagamento nem compensação de horas extras, e as reclamações sobre isso não davam resultado; (...) que quando foi para Canoas o horário de trabalho era das 08h30min às 17h30min"* - fls. 319/320.

Não há como validar os cartões-ponto juntados ao processo, os quais, efetivamente, não espelham a jornada de trabalho desenvolvida pela trabalhadora. Consoante bem esclarecido pelo Juízo de Origem, a preposta da empresa apontou o labor em domingos, especialmente no mês de dezembro, sendo que os cartões-ponto não retratam tal circunstância. Sinalo, com vistas a elucidar a matéria, constar no mês de dezembro de 2005 (fls. 134/135) registro de trabalho nos domingos dos dias 04 e 18; no mês de dezembro de 2006 (fls. 146/147) há consignação de trabalho nos domingos dos dias 10 e 24; no mês de dezembro de 2007 (fls. 158/159) consta marcação de labor somente no domingo do dia 23; no mês de dezembro de 2008 (fls. 170/171) verifico o registro de trabalho nos domingos dos dias 14 e 21.

De resto, a preposta destacou a possibilidade de os gerentes acessarem pelo sistema os controles de horário dos empregados a fim de efetuarem registros de omissões. Portanto, vulneráveis tais documentos, na medida em que permitido o acesso e a inclusão de dados por pessoas diversas da



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 13

do trabalhador. Se é possível inserir alguma omissão, também o é para alterar a jornada de trabalho efetivamente realizada.

Observo, nesse sentido, ter o preposto informado que havia a possibilidade de "abono" pelo gerente do dia em que o empregado esqueceu de registrar a jornada, tendo frisado o seguinte: *"não sendo possível, contudo, identificar nos cartões-ponto juntados aos autos a existência de alterações feitas segundo tal método"*.

Sequer a preposta consegue identificar as ocorrências narradas, o que torna a documentação inválida como meio de prova.

Nesse contexto, não basta ao empregador juntar aos autos os cartões-ponto, sob pretexto de ter observado a regra contida no art. 74 da CLT, se não permitiu aos seus empregados o registro da real jornada de trabalho.

Quanto à participação da reclamante nos "balanços" e reuniões, bem como o labor aos domingos e aos feriados, a prova dos autos autoriza a condenação imposta, especialmente em virtude das declarações prestadas pela preposta da reclamada.

Correta a jornada arbitrada pelo Julgador, inclusive no que diz respeito aos intervalos intrajornada.

Nada a prover.

1.2. INDENIZAÇÃO DO UNIFORME

Não concorda a reclamada com a condenação ao pagamento de indenização referente ao uniforme. Afirma, inicialmente, inexistir prova nos autos acerca dos valores despendidos com uniforme, indicados na inicial. Transcreve jurisprudência sobre o tema, especialmente quanto ao ônus da



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 14

prova. Afirma que *“Não pode a recorrida permanecer na cômoda situação de alegar ter despesas financeiras, nada provar e ainda ter seu pedido deferido. Não é esta a finalidade desta D. Justiça Especializada”*, acrescentando que *“calça e sapato preto são peças comuns do vestuário, sendo consideradas peças coringas por estilistas renomados”* - fl. 359v. Destaca, ainda, ter a reclamante permanecido com as peças mesmo após o término do contrato, o que inviabiliza a manutenção da condenação. Entende descabida a sentença, em face do teor das normas coletivas, as quais preveem o pagamento de multa normativa por descumprimento de cláusula convencional. Caso mantida a condenação, propugna pela redução do valor arbitrado.

O pedido foi analisado às fls. 334/336, tendo o Julgador singular assim decidido:

Alega a reclamante que, em que pese a demandada tenha exigido o uso de uniformes, tais como, maquiagem, calças pretas, meias pretas, sapatos pretos e sutiãs brancos, jamais ressarciu a autora em suas despesas.

Assim, postula o ressarcimento dos valores despendidos com uniformes, na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano de trabalho.

A reclamada sustenta que, sempre que necessário, forneceu à autora os uniformes exigidos, ou seja, a camisa com o logotipo da empresa, assim como para todos os demais funcionários, salientando que a peça do vestuário é fornecida aos empregados 2 (duas) vezes por ano.



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 15

Afirma que tal exigência se dá para que os funcionários possam se destacar entre os clientes, tendo em vista o contato direto com estes e a alta rotatividade de pessoas que circulam nas dependências da reclamada.

Aduz que as demais peças de vestuário indicadas na inicial não são fornecidas e não compõem o uniforme e, portanto, não são de padrão obrigatório, não havendo falar em indenização nesse caso, já que são roupas utilizadas pela reclamante independentemente de obrigação do uso de uniforme, já que nenhum empregado pode trabalhar sem roupas ou sem calçados.

Assevera que a demandada apenas sugere que as calças sejam pretas, não importando que sejam jeans ou tecido social. Entende que o uso de calças, sapatos, meias ou cintos pretos foi por sua preferência e comodidade, não implicando em ressarcimento dos valores gastos, pois tratam-se de roupas de uso comum e diário e sua aquisição não torna sua utilização restrita ao trabalho.

Argumenta que dentro do poder de mando do empregador está a possibilidade de a empresa exigir do trabalhador que este se apresente de determinada forma, não sendo considerada nenhuma exigência absurda o cumprimento de determinadas regras.

Impugna os valores informados com os supostos gastos com uniforme, pois absurdos, aleatórios e sem qualquer



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 16

comprovação.

Alega que, na hipótese de deferimento do pedido, uma vez que a reclamante não devolveu o alegado uniforme quando da rescisão contratual, deverá ser compelida a restituir as calças, sapatos e meias supostamente adquiridos na vigência do contrato.

No caso de condenação, entende, ainda, que esta deve ficar restrita à multa por descumprimento de cláusula convencional e não no pagamento de indenização por despesas que sequer foram comprovadas.

Cita jurisprudência.

Disse a preposta da reclamada:

“(...) que a empresa sugere o uso de calças, meias e sapatos escuros e fornece camisa branca e casacos no inverno; que são fornecidas 3 camisas a cada 6 meses, e 3 casacos leves e 1 grosso de lã para o inverno; (...)”.

A testemunha convidada pela reclamante disse:

“(...) que a empresa fornecia apenas as camisas e um lenço do uniforme; eram fornecidos também casacos; que era recomendado o uso de sapatos, meias e calças escuras, não fornecidas pela empresa; que essas peças deviam ser da cor preta, não podendo ser da cor marrom (...)”.

Analiso.



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 17

Restou demonstrado que a reclamada exigia de seus empregados o uso de uniforme, consistente em sapatos, meias e calças da cor preta, além de camisa, lenço e casaco, estes últimos fornecidos pela empresa.

Portanto, diante da obrigatoriedade do uso de uniforme, impõe-se à reclamada o dever de indenizar o empregado pelos gastos despendidos, sob pena de transferência dos encargos da atividade econômica ao trabalhador.

Assim, defiro o pagamento de indenização pelas despesas suportadas com a aquisição de uniformes pela reclamante, em valor que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por ano de trabalho, o que considero razoável e compatível com a realidade fática apresentada e os valores usualmente praticados com gastos semelhantes.

Presumível que se não houve devolução dos uniformes quando da dispensa isso se deve ao fato de que a devolução não foi exigida, não havendo falar em deduções decorrentes desse fato.

Sem razão a ré.

A preposta da reclamada foi clara ao relatar que “a empresa sugere o uso de calças, meias e sapatos escuros e fornece camisa branca e casacos no inverno; que são fornecidas 3 camisas a cada 6 meses, e 3 casacos leves e 1 grosso de lã para o inverno” - fl. 318, grifo atual. Da mesma forma, a testemunha Suzana, indicada pela autora, confirmou que “a empresa fornecia apenas as camisas e um lenço do uniforme; eram fornecidos também casacos; que era recomendado o uso de sapatos,



ACÓRDÃO

0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 18

meias e calças escuras, não fornecidas pela empresa; que essas peças deviam ser da cor preta, não podendo ser da cor marrom” - fl. 319.

Incontrovertida a exigência do uso de uniforme, sendo parte dele fornecida pela reclamada, e outra parte adquirida pelo trabalhador. A preposta é confessa quanto à exigência de utilização de calça e sapatos pretos, além de meias pretas, as quais não eram concedidas pela reclamada.

As alegações de que parcela do uniforme, não concedida pela empresa (calça, meia e sapato pretos), constitui "*peça comum de vestuário*" e que são "*consideradas peças coringas por renomados estilistas*", bem como a circunstância de ter permanecido com a reclamante, decorrência lógica do fato de ter sido por ela adquirida, não afasta a ilegal transferência do custo do empreendimento à empregada.

Inegável que a reclamante teve de retirar parcela do valor de sua remuneração para adquirir parte do uniforme não fornecido pela loja ré, considerado indispensável pela empresa ao desempenho da atividade laboral. Se, eventualmente, a autora utilizou tais peças para atividades outras, essa circunstância é absolutamente irrelevante. Determinante, para ensejar o dever de indenizar, é que ela teve de adquiri-las para cumprir exigência da reclamada quanto à apresentação de seus empregados, sem, contudo, arcar a empresa integralmente com essa despesa.

Irretocável, assim, a sentença de Origem, cuja fundamentação é clara e suficiente para dirimir a controvérsia proposta.

O valor deferido (R\$300,00) remanesce igualmente inalterado, por ter a autora demonstrado a exigência ilegal por parte da ré. Não cogito, ademais, de impor-lhe ônus (de guardar todos os documentos



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 19

comprobatórios das despesas a tais títulos, durante todo o contrato) resultante de ilícito de seu empregador. Assim, entendo ponderada a fixação da indenização pelo Magistrado de primeiro grau, cujo montante considero razoável e proporcional.

Nego provimento ao apelo.

1.3. FÉRIAS

Pretende a demandada a reforma da sentença, ainda, no tocante às férias. Aduz haver juntado aos autos a opção da autora pelo abono pecuniário, o qual vale como recibo de pagamento. Nesse sentido, frisa o seguinte: *“concedeu ao recorrido o gozo de 20 (vinte) dias, além do respectivo pagamento referente aos vinte dias de férias, acrescido do terço constitucional, bem como o abono pecuniário acrescido de 1/3, além dos dez dias trabalhados”* - fl. 360. Destaca ser insustentável a alegação de proibição de gozo de 30 dias de férias, na medida em que optou a reclamante pela fruição de apenas 20 dias, a fim de obter vantagem financeira. Transcreve julgados sobre a matéria, de forma a embasar sua tese.

A sentença de primeiro grau examinou a questão às fls. 336/338, cujos fundamentos são os seguintes:

A autora afirma que sempre foi obrigada a “vender” 10 dias de suas férias, já que não havia pessoal suficiente para substituí-la.

Argumenta, contudo, que a reclamada não remunerava tais dias de forma dobrada, o que requer, com 1/3 constitucional.

A reclamada sustenta que jamais obrigou qualquer empregado



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 20

a gozar somente 20 (vinte) dias de férias e, se a autora o fez, foi uma opção sua, por livre e espontânea vontade, sem nenhuma participação da reclamada.

Junta aos autos os documentos denominados “solicitação de férias em abono pecuniário”, pelos quais a reclamante optou por usufruir 20 dias de férias para receber os respectivos abonos, ao contrário de outros empregados que optaram por usufruir 30 dias de férias, como faz prova pelos recibos e solicitações que também junta aos autos.

Afirma que, além dos abonos de 10 dias das férias acrescidos de 1/3 constitucional, a autora recebeu o salário correspondente aos 10 dias de trabalho que sucederam o gozo dos 20 dias de férias relativas ao período aquisitivo, procedimento adotado em todos os anos em que a autora optou pelo abono pecuniário.

Assim, impugna as alegações da inicial e requer a improcedência do pedido.

Cita jurisprudência.

Disse a reclamante:

“(…) que a depoente não teve períodos de 30 dias de férias; que não era possível gozar 30 dias de férias; que já vinha um documento pronto prevendo 20 dias de férias”.

A testemunha convidada pela reclamante disse:

“(…) que só era possível usufruir 20 dias de férias, o que se



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 21

aplicava a todos os empregados; (...)”.

Analiso.

A reclamada não junta aos autos os documentos referentes às férias da autora, ônus que lhe competia, razão pela qual declaro sua confissão quanto à matéria de fato, no particular.

Ademais, conforme emerge da prova testemunhal, não era permitido ao funcionário gozar 30 dias de férias, sendo obrigado a usufruir apenas 20 dias e converter 10 dias de férias em abono pecuniário. Os documentos pertinentes a uma única vendedora que requereu e, ao menos formalmente, teve concedido um período de 30 dias de férias não favorece a demandada.

A não fruição das férias importa na repetição do seu pagamento, com a dobra, na forma do art. 137 da CLT.

Dessa forma, defiro o pagamento de 10 dias de férias em dobro com 1/3 por cada período aquisitivo do contrato de trabalho, conforme postulado.

Analiso.

Na vestibular, a reclamante narrou ter sempre sido obrigada a vender 10 dias de suas férias, já que não havia pessoal suficiente para substituí-la. Relatou, contudo, que a empresa não remunerava tais dias de forma dobrada, requerendo o pagamento em dobro de 10 dias de cada período de férias que deixou de gozar, acrescidos de 1/3 (fl. 04).

Ao apresentar defesa (fls. 68 e seguintes), a demandada asseverou nunca ter obrigado qualquer empregado a gozar somente 20 dias de férias,



ACÓRDÃO

0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 22

observando ser opção do trabalhador usufruir apenas 20 dias de férias para receber o abono pecuniário.

O documento da fl. 121 diz respeito à ficha de anotações da autora, na qual constam os períodos em que gozou férias.

A reclamada juntou aos autos os documentos relativos à empregada Adriana Prietto de Lima, com o intuito de provar a possibilidade de gozo de 30 dias de férias (fls. 247/249).

Em depoimento pessoal, a reclamante disse que “*não era possível gozar 30 dias de férias; que já vinha um documento pronto prevendo 20 dias de férias*” - fl. 318.

A testemunha Suzana declarou somente ser possível usufruir 20 dias de férias, o que se aplicava a todos os empregados (fl. 319).

Tal como destacado pelo Magistrado *a quo*, a prova testemunhal efetivamente dá conta de que a conversão de dez dias de férias em abono pecuniário não decorria de opção da reclamante, e sim de imposição da ré.

Assim, considero ser irregular a conversão, pois imposta pela reclamada, e, portanto, efetuada fora dos termos autorizados pelo art. 143 da CLT, ensejando a condenação da demandada em indenização correspondente ao pagamento em dobro do período, na forma como deferida na sentença.

Provimento negado.

1.4. PRÊMIO ESPECIAL. 14º SALÁRIO.

A reclamada pretende a reforma do julgado, no que concerne à condenação ao pagamento referente ao 14º salário do ano de 2009. Esclarece que “*já pagou qualquer 14º salário, nos termos apresentados, mas sim*”



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 23

pagava uma gratificação por mera liberalidade, que não necessariamente ocorria no mês de janeiro, tampouco correspondia a 100% ou 60% do valor pago a título de 13º salário” - fl. 361. Sinala inexistir 14ª gratificação de forma proporcional, acrescentando ter adimplido a verba em questão aleatoriamente e de forma não ajustada. Salienta reiteradamente tratar-se de verba alcançada aos empregados por mera liberalidade do empregador. Caso mantida a sentença, requer sejam limitados os reflexos em FGTS e 13º salário, consoante regra contida na Súmula 253 do TST.

O Juiz de primeiro grau deferiu à autora o pagamento proporcional (11/12 de 111,63 horas de trabalho) da parcela paga a título de “Prêmio Especial”, referente ao ano de 2009, conforme fundamentos que seguem (fls. 338/340):

Alega a reclamante que a reclamada sempre pagou aos seus funcionários o 14º salário. Sustenta, entretanto, que apesar de ter sido dispensada em 03-11-2009, nada recebeu a tal título até a presente data, requerendo, assim, o pagamento da parcela referente ao ano de 2009, devidamente corrigido.

Esclarece, ainda, que tais valores, quando recebidos em anos anteriores, eram pagos “por fora”, sem as devidas integrações, pelo que requer, também, os reflexos em todas as parcelas devidas.

A reclamada sustenta que não pagou 14º salário nos termos apresentados na inicial, mas sim gratificação por mera liberalidade, o que não necessariamente ocorria no mês de janeiro, não era certa e não correspondia a 100% do valor pago



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

FI. 24

a título de 13º salário.

Assevera que a “14ª gratificação”, quando creditada, correspondia à aproximadamente 40% da remuneração do empregado, restando devidamente consignada nos recibos de pagamento sob a rubrica 086, salientando que o pagamento ocorria por mera liberalidade e não existia 14ª gratificação na forma proporcional, a qual não faz jus a reclamante.

Argumenta que, por não se tratar de salário, mas sim de gratificação esporádica, paga de forma aleatória e não ajustada, por mera liberalidade do empregador e não sofrer as incidências normais, tal parcela não integra a remuneração da autora, tampouco reflete em FGTS, indenização compensatória de 40% e demais verbas trabalhistas.

Cita jurisprudência.

Analiso.

Não obstante a reclamada admita o pagamento de gratificação aos empregados, conforme verifico dos recibos de pagamento juntados aos autos, tal parcela era paga sempre no mês de dezembro e sob a rubrica 086, com a denominação de “prêmio especial” (fls. 209, 222, 235).

A parcela mencionada pela ré foi paga nos meses de dezembro de 2006 (quando correspondeu a 101,76 horas de trabalho, ou a 46,25% do salário mensal), 2007 (quando correspondeu a 109,96 horas de trabalho ou 49,98% do salário mensal) e 2008



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 25

(correspondendo a 55,98% do salário mensal ou 123,16 horas de trabalho).

A demandada, em que pese alegue liberalidade, não junta aos autos qualquer documento relacionado aos critérios adotados para instituição e pagamento da vantagem, o que implica enquadrar a parcela nas disposições do art. 457, §1º, da CLT, segundo o qual as gratificações ajustadas integram a remuneração do empregado.

Na hipótese, o pagamento consecutivo por três anos autoriza supor que a verba foi instituída para ser paga anualmente como gratificação pelas atividades do ano.

Tendo a reclamante laborado até o mês de novembro de 2009, é razoável que receba proporcionalmente o pagamento da gratificação.

Por outro lado, embora não tenha sido paga “por fora”, sendo parcela que compõe a remuneração, e tem base de apuração anual, devida a repercussão na remuneração das férias, 13o salário e no FGTS e multa rescisória sobre ele incidente, inclusive dos valores pagos nos anos anteriores.

Assim, defiro à reclamante o pagamento proporcional da parcela anualmente paga a título de Prêmio Especial, referente ao ano de 2009, em valor equivalente a 11/12 de 111,63 horas de trabalho (média do número de horas pagas nos anos anteriores), com os reflexos indicados no parágrafo anterior.



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 26

Indefiro os reflexos nas demais parcelas, considerado o período de apuração da vantagem.

Ao exame.

Da análise do acervo probatório, incontroverso o pagamento de "prêmio especial" à reclamante em dezembro de 2006 (fl. 209, R\$405,00), de 2007 (fl. 222, R\$530,00) e de 2008 (fl. 235, R\$585,00), conquanto sob a alegação de que se tratava de uma gratificação por mera liberalidade.

Nesse contexto, compartilho do entendimento exarado na Origem, no sentido de que *"o pagamento consecutivo por três anos autoriza supor que a verba foi instituída para ser paga anualmente como gratificação pelas atividades do ano."*

Com efeito, embora o pagamento dos prêmios em questão seja resultante de ato de mera liberalidade do empregador, tal circunstância não afasta a incidência do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Na esteira desse entendimento, preleciona Mauricio Godinho Delgado que *"O prêmio, na qualidade de contraprestação paga pelo empregador ao empregado, tem nítida feição salarial. Nesta linha, sendo habitual integra o salário obreiro, repercutindo em FGTS, aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3, etc (Súmula 209, STF), compondo também o correspondente salário-de-contribuição."* (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2002, p. 726).

Observo, por relevante, ter este Colegiado apreciado esta matéria recentemente, no processo nº 0000295-80.2010.5.04.0024, consoante acórdão da lavra da **Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza**,



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 27

cujos fundamentos contribuem para a manutenção da sentença:

Resta comprovado, ademais, o pagamento da parcela sob o código 086, sempre no mês de dezembro, conforme recibos de pagamento de salário das fs. 492 e seguintes, o que afasta a alegação de pagamento "por fora", mormente face à divergência entre as versões trazidas pela autora, que na petição inicial refere que o pagamento era feito extrafolha (fls. 11 e 23) e na manifestação sobre a defesa e documentos passa a afirmar que 50% do valor constava no contracheque (fl. 735), sendo que, em depoimento pessoal - que implica confissão real -, não faz qualquer menção a tal parcela ao descrever as rubricas em relação às quais afirma que havia pagamento "por fora" (fl. 829).

Tenho, portanto, que a parcela paga por três anos consecutivos gera a obrigação de manutenção da vantagem, porquanto aderiu ao contrato de trabalho, por força do art. 468 da CLT, sendo devida também sua integração às demais verbas de natureza salarial, o que a reclamada confessa não ter observado (fl. 380).

Dou, pois, provimento ao recurso ordinário da reclamante, no tópico, para acrescer à condenação o pagamento de "14º salário" do ano de 2009, em valor equivalente a 40% da sua remuneração, bem como dos reflexos (das parcelas pagas e da objeto da presente condenação) em horas extras, aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS com indenização compensatória de 40%. Indevidos os reflexos em repousos semanais remunerados porquanto cada pagamento abrange doze meses, estando, portanto, incluídos os



ACÓRDÃO

0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 28

repouso. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0000295-80.2010.5.04.0024 RO, em 25/07/2012, Desembargadora Tânia Maciel de Souza - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente).

Portanto, faz jus a autora ao pagamento de verba, de forma proporcional, exatamente como deferido pelo Julgador singular. Mantenho, ainda, os reflexos descritos à fl. 340, não sendo aplicável à espécie a orientação vertida na invocada Súmula 253 do TST.

Logo, nego provimento ao recurso.

1.5. FGTS COM 40%

Não se conforma a reclamada, ainda, no tocante à condenação ao pagamento de FGTS com 40%. Refere, em síntese, ser ônus da reclamante apontar as diferenças existentes. Propugna pela reforma, outrossim, quanto aos reflexos das parcelas deferidas em FGTS, entendo que, diante da inexistência de condenação principal, não há falar na acessória.

O Juiz singular deferiu à demandante diferenças de FGTS com 40%, inclusive as decorrentes das parcelas de natureza remuneratória deferidas na presente ação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Também no particular, não tem razão a recorrente.

Com efeito, entendo não ser dever da reclamante apresentar demonstrativo de diferenças de FGTS, conforme pretende a empresa ré. Ao contrário, constitui ônus da reclamada comprovar o correto recolhimento dos depósitos do FGTS, em virtude do princípio da aptidão para a prova, já



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 29

positivado no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, de aplicação supletiva ao processo laboral.

De resto, mantida a condenação quanto ao principal, segue a mesma sorte a acessória.

Por essas razões, nego provimento ao recurso da demandada.

1.6. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Entende a reclamada, por fim, indevida a condenação ao pagamento da verba honorária. Em síntese, refere não ter a reclamante preenchido os requisitos legais para a percepção dos honorários. Invoca a regra contida nas Súmulas 219 e 329 do TST. Transcreve julgados sobre o tema, bem como posição doutrinária, de forma a embasar sua tese.

Analiso.

O entendimento que prevalece neste Colegiado, em sua atual composição, é o de que, não obstante o teor das aludidas Súmulas n. 219 e n. 329 do TST, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários de assistência judiciária, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador.

Com efeito, tendo sido juntada declaração de insuficiência econômica (fl. 11), restam observados os requisitos previstos na Lei 1.060/50, para a concessão do benefício.

Dessa forma, nego provimento ao apelo ordinário da reclamada.



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 30

2. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora busca a reforma da sentença, no que concerne ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Aduz que, antes mesmo de ser "demitida", a gerente a loja colocou na tela de todos os terminais de computador da loja que *"a Reclamante deveria ser demitida, porque estava 'fazendo corpo mole'; que apresentava problemas com colegas e superiores e que não estava seguindo as determinações da empresa, porque a Reclamante não aceitou gozar os 20 dias de férias no período que a empresa havia apresentado. Todos os colegas leram o texto escrito nos terminais da loja, mesmo antes da reclamante tomar conhecimento que seria demitida"* - grifo no original, fl. 383. Além disso, destaca ter sido ridicularizada e humilhada por "mulheres desconhecidas", as quais compareciam na loja para receber dinheiro, conforme ordem expressa do proprietário da empresa, Sr. Samuel Klein. Assim relata: *"certas 'mulheres' chegavam na loja com bilhetes assinados pelo proprietário da empresa ou sem os mesmos e exigiam a entrega de valores altíssimos, em moeda corrente, dizendo em alto e bom tom que se a Reclamante demorasse a conseguir os valores imediatamente seria demitida, pois tinham autorização expressa do Sr. SAMUEL KLEIN para tanto"* - fl. 383. Em suma, afirma ter sido ofendida e ameaçada por garotas de programa, as quais eram clientes de Samuel e iam até a empresa para buscar o dinheiro pelo serviço prestado, oportunidade em que humilhavam e ridicularizavam os empregados da reclamada, inclusive no tocante ao ínfimo salário percebido, se comparado ao que recebem por um dia de serviço.

O Magistrado *a quo* afastou a pretensão da autora, consoante fundamentos



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 31

que seguem (fls. 345/346):

Para a caracterização do dano moral e conseqüente deferimento da indenização correspondente, há que haver abalo na imagem do indivíduo, bem como diminuição de seu conceito moral junto a outras pessoas de seu círculo social ou, ainda, ofensa à auto-estima.

Exatamente por ser imaterial, dificilmente produz reflexos materiais que possam ser demonstrados no mundo dos fatos, dispensando-se, quando há o ilícito, prova da materialidade dos danos.

No caso dos autos, entendo não demonstrado o alegado dano moral, não tendo se desincumbido a reclamante do ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT.

A determinação de realização de pagamentos a terceiros pelo proprietário da reclamada sequer pode ser caracterizada como ato ilícito no que diz respeito à relação havida entre as partes em decorrência do contrato de trabalho, tanto menos geradora de dano moral à autora.

Ademais, as supostas ameaças de despedida e xingamentos não geram qualquer responsabilidade, seja civil, seja trabalhista, à reclamada, uma vez que, incontroversamente, partiam de terceiros estranhos à relação havida entre as partes e, inclusive, sem o poder inerente ao empregador para extinguir o contrato de trabalho, tanto que não foi noticiada qualquer dispensa de empregado em razão das mencionadas ameaças. Pode-se



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 32

admitir algum desconforto com a presença de estranhos mal-educados (segundo as alegações existentes nos autos) não ligados ao trabalho, mas isso não implica, no entendimento deste juízo, dano moral. Trata-se de mero dissabor.

Por fim, as imagens reproduzidas pela autora às fls. 16-18 não provam a indevida divulgação de opiniões de sua chefia antes da dispensa, fazendo prova, apenas, de que a própria autora foi informada dos motivos pelos quais foi dispensada. A prova oral, por sua vez, não aborda esse aspecto da controvérsia.

Dessa forma, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, razão pela qual indefiro o pedido.

Examino.

Para que haja a caracterização do dever de indenização por danos morais, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do empregador, abuso este que se exterioriza mediante atitudes tendentes a macular a imagem do trabalhador, humilhá-lo ou submetê-lo a condutas discriminatórias por meio do uso exagerado do poder de comando que lhe é conferido.

Na vestibular, a reclamante noticiou ter sofrido inúmeros constrangimentos e humilhações ao longo do contrato, explicando ter a gerente Marta colocado nos terminais de computador da loja os motivos pelos quais estaria dispensando a trabalhadora, quais sejam: estava fazendo "corpo mole"; apresentava problemas com os colegas e com os superiores; e não estava seguindo as determinações da empresa quanto ao gozo de apenas 20 dias



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 33

de férias por ano. Ademais, mencionou o fato de garotas de programa comparecerem na loja, com bilhetes assinados pelo proprietário da empresa, Sr. Samuel, para receberem pelos trabalhos prestados, oportunidade em que ironizavam e humilhavam os empregados, dizendo que *"o valor que estavam sacando naquele momento era muito superior do que a reclamante receberia em vários meses de trabalho, e que preparasse mais valores que em breve retornariam para buscar mais"* - fl. 06. Destacou, ainda, que tais mulheres exigiam o pagamento de imediato, sob pena de ligarem para o Sr. Samuel e provocarem a dispensa da autora.

Os documentos juntados às fls. 16 e 18 dizem respeito às informações inseridas no sistema, relativamente à despedida da autora. Verifico, com algum esforço, constar ter havido a dispensa sem justa causa, pois a "colaboradora" encontra-se desmotivada e apresenta dificuldade de relacionamento com seus superiores, e que a reclamante não segue as determinações da empresa (doc. 2, fl. 16). Já no doc. 2 da fl. 18, verifico o seguinte: *"Este funcionario seria readmitido em seu depto. numa ocasio futura? NAO"* (sic).

Às fls. 19/30 foram acostados aos autos os "vales" ou "bilhetes" referentes a pagamentos que deveriam ser efetuados às "garotas de programa", clientes do Sr. Samuel, presidente da empresa. Os pagamentos eram procedidos em moeda corrente ou em mercadorias.

Ao apresentar contestação (fls. 68 e seguintes), a demandada impugnou as alegações da inicial, frisando nunca ter havido qualquer tipo de humilhação, ameaça e intimidação no ambiente de trabalho.

Em depoimento pessoal, a autora disse que compareciam na loja meninas que "visitavam o Sr. Samuel", pedindo a liberação de valores, de acordo



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 34

com as orientações assinadas por ele. Explicou que tais garotas *“pressionavam para que a liberação ocorresse rapidamente, ameaçando os funcionários de fazerem contato com o Sr. Samuel, sob a alegação de que ele não iria gostar de saber sobre a demora”*. No mais, informou que, quando da sua dispensa, a gerente da loja colocou no sistema a informação de que a autora tinha *“problemas de relacionamento com os colegas e que nunca mais deveria retornar ao trabalho na empresa, o que chegou ao conhecimento dos demais colegas do trabalho, pelo fato de esta gerente compartilhar sua senha de acesso ao sistema com outros empregados da empresa”* - fls. 317/318.

A preposta da empresa relatou que, *“em alguns processos a depoente sabe que houve a alegação de que mulheres compareciam nas lojas com autorizações escritas pelo Sr. Samuel para retirada de valores ou mercadorias, mas a depoente nunca atendeu a ninguém com tais autorizações”* (fls. 318/319).

A testemunha Suzana assim mencionou: *“que Samuel, residente em São Paulo, mandava vales assinados autorizando algumas mulheres a retirar valores ou mercadorias nas lojas; que pelo que a depoente sabe isso ocorria em várias lojas e não apenas na de Canoas; que os documentos semelhantes aos das fls. 19 e 20 são os que eram emitidos pela gerência da loja para os pagamentos feitos a essas pessoas; que essas pessoas, enquanto aguardavam, perturbavam o ambiente de trabalho e xingavam os funcionários, quando os pagamentos demoravam; que também ameaçavam de ligar para Samuel para provocar a dispensa das empregadas; que isso ocorreu com a reclamante; que a depoente não tem conhecimento de ninguém que tenha sido dispensado em*



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 35

decorrência disso"- fls. 319/320.

Compartilho da posição exarada na sentença, no tocante ao pedido de danos morais em face à divulgação dos motivos da dispensa da autora nos terminais da demandada. De fato, como bem esclarecido na decisão, *“as imagens reproduzidas pela autora às fls. 16-18 não provam a indevida divulgação de opiniões de sua chefia antes da dispensa, fazendo prova, apenas, de que a própria autora foi informada dos motivos pelos quais foi dispensada. A prova oral, por sua vez, não aborda esse aspecto da controvérsia.”*

Contudo, no tocante ao pedido de reparação por danos morais decorrentes das ofensas e humilhações a que a reclamante foi submetida, quando do comparecimento das "garotas de programa" na loja para o recebimento dos valores devidos pelos serviços prestados ao proprietário da reclamada, tenho que a prova produzida autoriza, *concessa venia*, a modificação do julgado, especialmente o conteúdo da prova oral.

Com efeito, a situação narrada nos autos evidencia total desrespeito do proprietário da reclamada para com seus empregados. Não pode ele, ainda que dono do empreendimento, constranger os funcionários com a presença de "garotas de programa" no ambiente de trabalho, as quais, de forma arrogante e ofensiva, realizavam a cobrança pelos serviços prestados. Nada justifica o proceder do Sr. Samuel, que, na qualidade de proprietário da Casa Bahia, deveria preservar a saúde física e mental daqueles que laboram no seu empreendimento, rechaçando toda a qualquer atitude ofensiva no ambiente de trabalho. No caso em debate, constato justamente o contrário, na medida em que as pessoas apontadas se dirigiam às lojas com "vales" (solicitação de pagamento por caixa, fls.



ACÓRDÃO

0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 36

19/30) fornecidos pelo Sr. Samuel, referentes aos serviços prestados, efetuando cobrança de forma abusiva e ofensiva em relação aos empregados, inclusive imprimindo ameaças de despedidas em caso de demora no pagamento.

A situação vergonhosa e ultrajante noticiada nos autos já foi debatida em outras tantas demandas, nas quais restou comprovado o comparecimento de "garotas de programa" nas lojas da reclamada, as quais realizam cobranças, de forma humilhante, pelos trabalhos prestados em favor do Sr. Samuel. Aponto, a título de exemplo, algumas reclamatórias trabalhistas, as quais favorecem a reforma da presente sentença.

1. Processo nº 0000821-53.2010.5.04.0022, da lavra do **Exmo. Des. Wilson Carvalho Dias**, datado de 12.07.2012. Naquela demanda, a única testemunha ouvida, Sr. José Raul, declarou que, *"em algumas oportunidades o depoente recebeu ligações da Presidência do réu pedindo para que fossem separados valores para pagamento de 'ajuda escolar' e que 'meninas/garotas' passavam para receber; que essas moças costumavam estar sempre com muita pressa e que eram comum ameaçassem a dispensa do subgerente; que em algumas oportunidades o depoente era o subgerente e fez o pagamento; que não havia informação para que tipo de entidade escolar era feito o pagamento; que era comum essas moças dizerem que o que estavam ganhando era o que os funcionários ganhavam por mês; que identifica que os pagamentos se referiam a honorários de 'garotas de programa'; reperguntas do(a) autor (a): 'que também era comum essas moças retirarem mercadorias da loja sob as mesmas justificativas; que essa prática ocorreu em todas as filiais que o depoente trabalhou; que antes do depoente ser subgerente em*



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 37

Novo Hamburgo já presenciava os pedidos de doações; que já ocorreu do depoente ter que buscar os valores em outras filiais". A Casa Bahia foi condenada ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais.

2. Processo nº 0000844-17.2010.5.04.0016, da lavra do então **Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira**, datado de 23/05/2012. Naquela reclamatória trabalhista, a testemunha Alexandre Stefani Laguna destacou ter presenciado situações vexatórias no ambiente de trabalho, assim noticiando: *"presenciou mulheres que iam à loja retirar dinheiro; que essas mulheres eram garotas de programa e iam na loja sacar R \$10.000,00, R\$15.000,00 ou R\$20.000,00 a mando de Samuel Klein, dono da reclamada; que tais mulheres diziam que queriam o dinheiro e não tinham muito tempo, se não conseguissem o dinheiro iriam ligar para Samuel e o empregado seria demitido; que isso ocorria com frequência; que o depoente chegou a presenciar uma dessas mulheres dizendo para o reclamante que não adiantava usar terno, o que ele ganhava em um mês ela ganhava em uma noite".* A demandada foi condenada ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.

3. Processo nº 0000598-54.2010.5.04.0005, da lavra do **Exmo. Des. Leonardo Meurer Brasil**, datado de 20/10/2011. Na audiência de instrução, a testemunha Sheila Saturnino assim declarou: *"que atendeu diversas vezes mulheres que se apresentavam na loja enviadas pelo Sr. Samuel Klein; que tais mulheres 'não faziam questão de esconder que eram garotas de programa'; que chegavam na loja em tom petulante dizendo-lhe que queriam falar com o gerente e que tinham de ser bem atendidas; que os gerentes recebiam tais mulheres e levavam-nas até a boca do caixa para receber valores, inclusive 'furando' a fila dos clientes, o*



ACÓRDÃO

0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 38

que causava a insatisfação destes; que algumas mulheres chegaram a dizer que ganhavam em um dia o que os vendedores levavam um mês para conseguir; que o reclamante também atendeu as mulheres enviadas por Samuel várias vezes". A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$10.000,00.

4. Processo nº 0000497-52.2010.5.04.0252, da lavra do **Exmo. Des. João Pedro Silvestrin**, datado de 31/05/2012. Neste feito, a testemunha ouvida a convite do reclamante narrou que *"tendo vista dos documentos de folhas. 31/49 disse que tais documentos se tratavam de pagamentos solicitados e autorizados por Samuel Klien para garotas de programa; que as moças viajavam para São Paulo em grupo e quando retornavam se dividiam para buscar os respectivos pagamentos nas filiais; que a secretária de Samuel Klein ou ele próprio telefonavam para o gerente e determinavam o pagamento, referindo que nessas situações havia constrangimentos e humilhações, haja vista que os funcionários contratados das filiais tinham vencimentos inferiores àqueles recebidos por garotas de programa; que o próprio depoente chegou a fazer um pagamento de R\$150.000,00 para uma só garota a pedido de Samuel Klein; que os gerentes tinham de fazer todos os esforços para realizar esses pagamentos no momento em que a garota se apresentava na filial, já que estava autorizada a receber o seu pagamento em qualquer filial do país; que muitas vezes a filial não dava lucro, exatamente porque tais pagamentos eram realizados, o que trazia um maior constrangimento, porque a remuneração estava vinculada ao lucro da filial; que essa prática sempre foi adotada em relação aos gerentes; que inclusive meninas entre 16 e 18 anos compareciam na loja para receber o pagamento de programas; que o salário do sub-gerente*



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 39

também era vinculado ao lucro da filial; que o sub-gerente também participava desses pagamentos e tinha de dar atenção à garota quando a mesma se apresentava; que os gerentes sofriam ameaças por parte de Samuel, no sentido que deveriam ter o dinheiro para pagar 'as meninas de Samuel' e ao mesmo tempo tinham de guardar os valores, sob pena de risco de assalto; que houve situação com o depoente, em que teve de se dirigir para outra filial para buscar mais dinheiro para pagar as garotas de programas; que literalmente os gerentes e sub-gerentes tinham de correr atrás de dinheiro para pagar as garotas e isso acontecia em todas as filiais". A empresa foi condenada ao pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais.

5. Processo nº 0001424-65.2010.5.04.0010, da lavra do **Exmo. Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa**, datado de 05/09/2012. A demanda versou, entre outras pretensões, acerca do pedido de indenização por danos morais, em face ao *"procedimento adotado pela reclamada em relação à cobrança abusiva de metas, que envolvia o tratamento grosseiro praticado pelo gerente da loja, ausência de condições de trabalho dignas (a reclamante não podia sentar durante a jornada de trabalho), bem como a obrigação de efetuar o pagamento a garotas de programa por ordem do empregador"*. A 3ª Turma deste Tribunal, de forma unânime, confirmou a indenização deferida no montante de R\$11.200,00.

Nesse contexto, entendo incontroverso o comparecimento de "garotas de programa", clientes do Sr. Samuel, no ambiente de trabalho, as quais efetuavam cobranças pelos trabalhos prestados de forma insultante, em descaso com os trabalhadores que percebem salário mensal muito inferior aos valores que recebem "em uma noite de serviço", ameaçando provocar



ACÓRDÃO

0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 40

a despedida em caso de demora no pagamento pretendido. Essa situação somente se concretizou porque o Sr. Samuel permitiu tais ocorrências, anuiu com o fato de "garotas de programa" dirigirem-se às lojas para realizarem a cobrança de valores pelos "serviços" que lhe eram prestados.

Portanto, ao contrário que entendimento exposto na sentença, as meninas apresentavam-se nas lojas porque eram assim orientadas e autorizadas pelo proprietário da empresa, Sr. Samuel. Com efeito, ainda que se tratasse de terceiros estranhos à relação de emprego, estavam no ambiente de trabalho por determinação do dono do empreendimento, realizando cobranças por serviços prestados na qualidade de "garotas de programa", comportando-se de forma arrogante e humilhando os trabalhadores.

No caso em tela, reitero, a prova produzida autoriza a modificação do julgado. Não é possível admitir a existência de ofensas à integridade psíquica de uma pessoa, ainda mais no ambiente de trabalho, pois é consabido que na maioria dos casos o trabalhador acaba por se submeter às humilhações por depender do emprego. É nesse cenário que o empregador acaba por extrapolar todos os limites do razoável, humilhando justamente aquele que deposita sua força de trabalho nos propósitos da empresa. Na espécie, ultrapassou o Sr. Samuel todos os limites do razoável e bom senso, envolvendo desnecessariamente seus empregados em questões pessoais, as quais poderia ter resolvido particularmente.

Nessa seara, concluir que tal prática não causa, necessariamente, dano moral, seria, com a devida vênia, deixar de considerar o empregado como pessoa humana, e, sim, como mero instrumento da atividade empresarial, e



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 41

esquecer que a dignidade da pessoa humana se constitui fundamento constitucional, como dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, observando especialmente tratar-se a reclamada de empresa de grande porte e que foram várias as oportunidades em que afrontadas a honra e a dignidade da empregada, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$15.000,00.

Dou provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$15.000,00, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de publicação do presente acórdão (Súmula n. 50 deste Regional), e sofrer incidência de juros a contar do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).

3. PREQUESTIONAMENTO

A presente decisão representa o entendimento deste Colegiado, o que não viola os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes em seus apelos, os quais restam prequestionados, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST.

Eventual inconformidade deverá ser objeto de recurso próprio.

*7305.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.



ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 42

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

VOTO DIVERGENTE.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA 27 DO TST.

Tenho que os honorários devidos na Justiça do Trabalho são aqueles decorrentes da assistência judiciária, se observados os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 - declaração de miserabilidade e credencial sindical -. Adoto o entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST e na OJ 305 da SDI-1 do TST. Ademais, entendo que o artigo 133 da Constituição Federal não vulnerou o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho, somente se cogitando da concessão dos honorários assistenciais quando preenchidas as condições para o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 5.584/70. Existindo norma específica para regulamentar a matéria, inaplicável a Lei 1.060/50.

Entretanto, na hipótese dos autos, há também deferimento de indenização por danos morais, de cunho cível, e, portanto, **exclusivamente sobre esta parcela, tenho por devidos honorários pela mera sucumbência, nos termos da IN 27 do TST.**

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)
JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000862-80.2010.5.04.0002 RO

Fl. 43

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Alexandre
Corrêa da Cruz.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3004.3149.1759.